



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022407-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YSA OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e VP VIAGENS E TURISMO LTDA., são agravados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ITERPEC SERVIÇOS EM TURISMO LTDA, HOTELBEDS S. L. U., FERNANDO DE SOUZA, RICARDO MELLO MALUF, DEISE CISTINA SEIDE, THIAGO CAETANO PIMENTEL e NADJA NERISSA MELATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22118

Agravo de Instrumento nº 2022407-92.2025.8.26.0000

Agravantes: Ysa Operadora de Viagens e Turismo Ltda e Vp Viagens e Turismo Ltda.

Agravados: Google Brasil Internet Ltda, Iterpec Serviços Em Turismo Ltda, Hotelbeds S. L. U., Fernando de Souza, Ricardo Mello Maluf, Deise Cistina Seide, Thiago Caetano Pimentel e Nadja Nerissa Melati

Comarca: São Paulo

Juiz (a): MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por YSA Operadora de Viagens e Turismo Ltda. e VP Viagens e Turismo Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência cautelar, concedendo prazo para emenda da inicial com documentos faltantes e esclarecimentos sobre interesse processual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar para suspensão de execuções e obrigações contratuais, à luz do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida foi substituída por outra que indeferiu a tutela provisória requerida, por ausência dos requisitos legais, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em “*pedido de tutela de urgência cautelar*” movido por YSA Operadora de Viagens e Turismo Ltda. e VP Viagens e Turismo Ltda., indeferiu o pedido e concedeu “*à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial com a juntada dos documentos faltantes, bem como para prestar os esclarecimentos necessários quanto ao seu interesse processual, devendo eventualmente adequar seu pedido ao disposto*

no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005”.

Recorreram as autoras a sustentar, em síntese, que o pedido de origem foi distribuído, com fundamento nos artigos 20-B § 1º da Lei nº 11.101/2005 e 305 do Código de Processo Civil, a fim de que fossem concedidas as seguintes medidas liminares: “(i) *Obrigações de não fazer, do HotelBeds, para que não possa cancelar os 16.000 (dezesesseis mil) ingressos de parques temáticos já vendidos pela VouPra a milhares de famílias que estão em solo norte-americano, sob pena de multa; (ii) obrigação de fazer, do credor HotelBed, para possibilite as Agravantes a efetuarem novas operações (i.e., autorizando a possibilidade de emissão de novos ingressos), mesmo que sem a possibilidade do pagamento diferido. (ii) Suspensão de exigibilidade de determinados créditos; suspensão da possibilidade de serem declarados vencimentos antecipados e suspensão da possibilidade de de ajuizar qualquer medida para excussão de ativos destes créditos; (iii) Suspensão de 5 (cinco) cumprimentos de sentenças de valores superiores a R\$ 20 mil*”; que os pedidos liminares visam “garantir a possibilidade de negociação global e organizada entre as Agravantes e seus credores” e não envolvem a revisão de disposições contatuais; que, caso se concretize o cancelamento de milhares de ingressos vendidos, a negociação entre credores restará frustrada; que é equivocada a conclusão de que não têm qualquer execução em andamento, porque, na origem, pleitearam a suspensão de cinco cumprimentos de sentença; que basta a apresentação dos documentos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005; que a exigência de apresentação exhaustiva dos documentos previstos no artigo 51 da Lei

nº 11.101/2005 é incompatível com a natureza de um procedimento cautelar; que iniciaram o procedimento de mediação antes do ajuizamento da medida; que *“estão atuando diligentemente junto ao seu principal credor para evitar o vencimento antecipado de contrato que geraria um valor imediatamente exigível de mais de R\$ 59 milhões”*; que o *periculum in mora* decorre, pelo menos, de três fatores: (i) *“da mensagem da HotelBeds declarando expressamente que a partir de hoje cancelará os ingressos vendidos pela VouPra à mais de 16.000 (dezesesseis mil) clientes”*, (ii) *“dívida junto à HotelBeds, vencida na última semana, e de valor próximo a R\$ 12 milhões, bem como às dívidas que se tornarão exigíveis nas próximas semanas ou meses, à medida que os clientes tentarem ingressar nos parques com seus ingressos. O valor neste cenário é de aproximadamente R\$ 59 milhões”*; (iii) *“dívida do Google, no valor superior de R\$ 9 milhões, que é objeto de ação judicial em sigilo, com pedidos declaratório e cominatório (Processo n. 1114190-13.2024.8.26.0100, em trâmite perante o d. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP), bem como às obrigações de valores superiores a R\$ 20 mil (individualmente consideradas) que hoje são objeto de cumprimentos de sentença no âmbito de ações movidas por clientes”*, (iii) *“da possibilidade de a HotelBeds formalizar declaração de vencimento antecipado de obrigações previstas nos instrumentos celebrados com as Agravantes, já indicados na petição inicial. Caso seja formalizada a declaração de vencimento antecipado dessas obrigações, será instaurado processo formal de execução que poderá, muito rapidamente, liquidar o fluxo de caixa das Agravantes*

para saldar (apenas marginalmente) uma dívida de aproximadamente R\$ 59 milhões”; que as medidas pleiteadas não representam qualquer dano ou risco de danos aos credores por ela abrangidos; que “o que se pede é a mera suspensão provisória - no máximo 60 (sessenta) dias —dos direitos desses credores, com vistas a viabilizar a conclusão das negociações que já estão em curso e que agora serão conduzidas em procedimento de mediação próprio”. Pugnaram pela concessão de tutela recursal para que (i) “seja determinada a condenação liminar, em obrigação de não fazer, do credor HotelBeds S.L.U., para que não possa de qualquer modo cancelar, invalidar ou tornar sem efeito ingressos de parques temáticos já vendidos pela VouPra a milhares de famílias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ingresso afetado por qualquer ação ou omissão da HotelBeds”, (ii) “seja determinada a condenação liminar, em obrigação de fazer, do credor HotelBeds, para que reverta os cancelamentos já feitos e qualquer programação ou instrução para cancelamento, devendo a reversão assegurar que o cliente final possa usar integralmente os serviços previstos no ingresso por ele adquirido”; (iii) “seja determinada a condenação liminar, em obrigação de fazer, do credor HotelBeds, para que viabilize as Agravantes realizarem novas operações (emissão de novos ingressos), ainda que sem a possibilidade do pagamento diferido”, (iii) “pelo prazo de 60 dias, para que (ii.1) seja suspensa a exigibilidade das obrigações contidas no 'Contrato Comercial' e nas 'Condições Econômicas de Pagamento', ambos celebrados com a HotelBeds, bem como seja suspensa a possibilidade de se promover quaisquer declarações de vencimento antecipado das obrigações

assumidas no 'Contrato Comercial' e nas 'Condições Econômicas de Pagamento' celebrados com a HotelBeds e, consequentemente, a prática de qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Agravantes com base nesses instrumentos; (ii.2) seja suspensa a exigibilidade das obrigações contidas no “Contrato de Acesso à Sistema de Reservas e de Uso de Conteúdos de Viagens”, celebrado com Iterpec, bem como seja suspensa a possibilidade de se promover quaisquer declarações de vencimento antecipado das obrigações assumidas no 'Contrato de Acesso à Sistema de Reservas e de Uso de Conteúdos de Viagens' celebrados com a Iterpec e, consequentemente, a prática de qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Agravantes com base nesse instrumento; (ii.3) seja suspensa a exigibilidade de alegado crédito do Google (a qual é objeto discussão judicial nos autos do Processo n. 1114190-13.2024.8.26.0100) e, consequentemente, a suspensão da possibilidade de se praticar qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Agravantes em razão deste alegado crédito; e (ii.4) sejam suspensas as execuções e cumprimentos de sentença de valores superiores a R\$ 20 mil”. Ao final, requereram o provimento do recurso.

Recurso distribuído no plantão judicial, foi despachado pelo eminente Desembargador Erickson Gavazza Marques, que deferiu a verificação do pedido de tutela recursal ao Relator sorteado (fls. 159/160).

Distribuição livre (fls. 161).

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal (fls. 162/164).

Manifestação das agravantes (fls.
177/181).

Oposição ao julgamento virtual (fls.
183).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Marcelo Stabel de Carvalho
Hannoun, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar formulado em caráter antecedente visando à suspensão temporária das medidas de execução por até 60 dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, proposto por **YSA OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.** e por **VP VIAGENS E TURISMO LTDA.**, qualificadas nos autos.*

Alegam, em suma, que se encontram em crise financeira, sendo possível a reversão de tal situação. Assim, invocando seus fundamentos de fato e de direito, pugnam pela concessão da tutela de urgência antecedente nos termos da inicial.

Decido.

O artigo 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 estabelece que são admitidas conciliações e mediações nos processos de recuperação judicial, notadamente visando à negociação de dívidas e as respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Nessa hipótese, o §1º do dispositivo prevê que será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de

composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140/2015.

*É, portanto, pressuposto para recebimento do pedido que todos os requisitos e documentos necessários para o processamento da recuperação judicial sejam apresentados, sem qualquer exceção ou ressalva. Assim, devem **necessariamente** ser observadas pela empresa em dificuldade as exigências dos artigos 48 e 51 da LRF.*

*Sobre o tema, leciona Fabio Ulhoa Coelho que A petição inicial do procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, além dos requisitos do art. 305 do CPC, deve obrigatoriamente vir instruída com os mesmos documentos exigidos para a petição inicial da recuperação judicial. Ela deve **necessariamente** cumprir o disposto no artigo 51 da LF (Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, 15ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 104).*

A apresentação da documentação prevista em Lei é necessária para viabilizar a análise judicial do pedido e também para franquear aos credores que participarão das negociações o acesso às informações sobre a situação econômico-financeira do devedor.

Com efeito, analisando o microssistema da insolvência de forma sistêmica, constata-se o equilíbrio sensível estabelecido pelo legislador entre permitir ao devedor em crise o prosseguimento de suas atividades e de sua administração do negócio com a ampla fiscalização assegurada aos credores proporcionada pelo amplo acesso à informações.

Desse modo, sob a ótica de efetuar interpretação integrativa e sistêmica do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005, não é possível dissociá-lo da lógica apresentada pelo legislador para as recuperações judiciais. Assim, não é possível permitir-lhe suspender constrições e execuções com fundamento no microssistema da insolvência, pautado pelo valor da preservação da empresa, sem contrabalancear esse benefício com o contrapeso identificado pelo legislador para assegurar a coexistência entre os interesses, que é o de proporcionar amplo acesso à informação.

Logo, em sede de interpretação integrativa e sistêmica, forçoso concluir que, ao permitir a concessão de tutela

cautelar antecedente, antecipando os efeitos do stay period e permitindo que o devedor continuasse administrando seus negócios mesmo sem o ajuizamento da recuperação judicial, a exigência do legislador de atendimento aos requisitos da recuperação judicial têm por objetivo justamente preservar equilíbrio existente no microssistema da insolvência, franqueando ao credor amplo acesso à informação, indispensável para a negociação e para a fiscalização em si, e, conseqüentemente, para o próprio sucesso da negociação.

Desse modo, necessário comprovar também o atendimento, pelas autoras ao requisito do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Afinal, sem tais informações, os credores das autoras terão condições de, no prazo estabelecido no artigo 20-B, efetivamente encetar negociações produtivas para permitir o seu soerguimento.

Ressalte-se, por fim, que o enunciado 10 do Fonaref, que prevê apenas o cumprimento do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, possui natureza exclusivamente persuasiva, constituindo, em verdade, proposição doutrinária que não vincula este Juízo.

Na espécie, as autoras afirmam o preenchimento dos requisitos para eventual processo de reestruturação (fls. 22 e ss.). Nada obstante, não há nos autos todos os documentos exigidos para sustentar sua alegação.

De fato, as requerentes demonstraram que nunca faliram e tampouco, há menos de 5 anos, obtiveram concessão de recuperação judicial. Também não foram condenadas ou tiveram seus administradores ou sócios controladores condenados pelo crimes previstos Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (fls. 126/138).

Indico, ainda, que já houve a instauração de procedimento de conciliação/mediação junto ao MedArbRB, conforme comprova o documento de fls. 50/51.

Contudo, os requisitos do artigo 51 da LRF não foram integralmente observados.

A inicial não foi instruída com: (i) a juntada de certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas; (ii) relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (iii) as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido; (iv) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles

não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores; (v) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (vii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (viii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (ix) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Como já mencionado, é pressuposto para recebimento do presente pedido a prova de preenchimento dos requisitos legais, sem qualquer exceção ou ressalva.

Não bastasse isso, observo que o pedido formulado na inicial não está em termos para regular prosseguimento.

O artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que a tutela de urgência cautelar terá por finalidade a suspensão das execuções propostas contra o devedor pelo prazo de 60 dias, de modo a viabilizar tentativa de composição com seus credores.

Todavia, não consta que as autoras tenham qualquer execução em andamento ou iminência de qualquer medida de constrição patrimonial ou similar.

O pedido formulado pretende, na verdade, a revisão dos termos do contrato firmado com seus credores e a suspensão de obrigações contratuais, o que, em princípio, extrapola os limites de cognição deste Juízo, que é reservada à negociação coletiva das dívidas do devedor em crise.

O Juízo da recuperação judicial não possui competência para, em sede liminar, conceder provimento diverso daquele que seria possível na própria recuperação judicial.

O pedido também não poderia ser recebido como tutela provisória atípica. Primeiro porque não possui natureza de antecipação de tutela. Segundo porque o pedido não busca assegurar o resultado útil de futura recuperação judicial a ser ajuizada no prazo de 30 dias.

*Sobre as medidas de urgência, **MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO** leciona que Enquanto a tutela conservativa tem em vista a cautelaridade, que consiste em assegurar a viabilidade da realização de um direito (provisoriamente instrumental), e não o realizar, a tutela antecipada tem em vista a satisfatividade, que efetivamente realiza ou satisfaz ao direito (**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, Processo civil - Processo cautelar, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 9**).*

E, no caso, a liminar pretendida não possui quaisquer dessas finalidades.

Portanto, em que pese a urgência da medida, eventual litígio envolvendo a discussão de cláusulas contratuais com devedor específico deve ser dirimido em sede própria, não sendo o sistema de pré-insolvência a via adequada para obtenção de melhor posição para negociação contratual, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da obrigatoriedade dos contratos.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial com a juntada dos documentos faltantes, bem como para prestar os esclarecimentos necessários quanto ao seu interesse processual, devendo eventualmente adequar seu pedido ao disposto no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Intime-se (fls. 202/205 dos autos originários).

O recurso está prejudicado.

As agravantes se insurgem contra decisão que concedeu “o prazo de 15 dias para que emende a inicial com a juntada dos documentos faltantes, bem como para prestar os esclarecimentos necessários quanto ao seu interesse processual, devendo eventualmente adequar seu pedido ao disposto no artigo 20-

B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005”.

Ocorre que, durante o processamento deste recurso, o D. Juízo de origem indeferiu a “*tutela provisória requerida, porque ausentes os requisitos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil*”, e julgou extinto “*o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual*”, nos termos da seguinte decisão:

Vistos.

1 – Retire-se a tarja de segredo de justiça, uma vez que ausentes quaisquer hipóteses que justificam a restrição da publicidade dos atos processuais, conforme dispõe o artigo 189 do Código de Processo Civil. Em relação a documentos sigilosos específicos, observo que aparte já providenciou o peticionamento em sigilo, não havendo qualquer prejuízo.

2 – Fls. 220/226: Ciente da emenda à inicial, com esclarecimentos, juntada de documentos e reiteração dos pedidos formulados na inicial.

3 - Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar formulado em caráter antecedente visando à suspensão temporária das medidas de execução por até 60 dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, proposto por YSA OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e por VP VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificadas nos autos.

Alegam, em suma, que se encontram em crise financeira, sendo possível a reversão de tal situação. Assim, invocando seus fundamentos de fato e de direito, pugnam pela concessão da tutela de urgência antecedente nos termos da inicial.

A decisão de fls. 202/206 determinou a emenda à inicial para juntada de novos documentos e esclarecimentos quanto ao interesse processual.

Emenda às fls. 220/226, com a complementação dos documentos e reiteração dos pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência cautelar prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 tem por escopo a tentativa de composição, por mediação ou conciliação, entre os credores e a devedora, e, em sendo frutífera a medida, evitar o ajuizamento da recuperação judicial. Trata-se de procedimento de pré-insolvência que não se confunde com a recuperação judicial.

É evidente que a devedora tem a possibilidade de iniciar negociações com seus credores independentemente da intervenção do Poder Judiciário. A distribuição da tutela cautelar tem a finalidade exclusiva de propiciar às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial a obtenção de tutela judicial a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140/2015, conforme previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, no momento da distribuição deste pedido, as autoras não comprovaram a existência de execuções em andamento ou a iminência de qualquer medida de constrição patrimonial ou similar que justificasse a necessidade e a utilidade do pedido de tutela cautelar previsto no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Como se observa da petição inicial, as autoras não pretendem a suspensão de execuções em curso, mas sim a suspensão da exigibilidade de obrigações contratuais firmadas com três credores específicos: (i) HotelBeds S.L.U.; (ii) Iterpec Serviços em Turismo Ltda.; e (iii) Google Brasil Internet Ltda.

Para tanto, formularam os seguintes pedidos: "em especial, seja determinada a condenação liminar, consistente em (i) obrigação de não fazer, do credor HotelBeds S.L.U. ("HotelBeds"), para que não possa cancelar, invalidar ou tornar sem efeito ingressos de parques temáticos já vendidos pela VouPra a milhares de famílias que estão em solo norte-americano (ou prestes a viajar para os Estados Unidos da América), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ingresso afetado por qualquer ação ou omissão da Hotelbeds, e (ii) obrigação de fazer, do credor HotelBed, para possibilite as Requerentes a efetuarem novas operações (i.e. autorizando a possibilidade de emissão de novos

ingressos), mesmo que sem a possibilidade do pagamento diferido" (fls. 2).

Além disso, pretendem a tutela cautelar para suspender: (i) "a exigibilidade das obrigações contidas no "Contrato Comercial" e nas "Condições Econômicas de Pagamento", ambos celebrados com a HotelBeds, bem como seja suspensa a possibilidade de se promover quaisquer declarações de vencimento antecipado das obrigações assumidas no "Contrato Comercial" e nas "Condições Econômicas de Pagamento" celebrados com a HotelBeds e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Requerentes com base nesses instrumentos"; (ii) "seja suspensa a exigibilidade das obrigações contidas no "Contrato de Acesso à Sistema de Reservas e de Uso de Conteúdos de Viagens", celebrado com Iterpec, bem como seja suspensa a possibilidade de se promover quaisquer declarações de vencimento antecipado das obrigações assumidas no "Contrato de Acesso à Sistema de Reservas e de Uso de Conteúdos de Viagens" celebrados com a Iterpec e, conseqüentemente, a prática de qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Requerentes com base nesse instrumento"; (iii) "seja suspensa a exigibilidade de alegado crédito do Google (a qual é objeto discussão judicial perante o Processo n.1114190-13.2024.8.26.0100) e, conseqüentemente, a suspensão da possibilidade de se praticar qualquer ato de penhora, arresto, expropriação etc. sobre ativos das Requerentes em razão deste alegado crédito"; e (iv) "sejam suspensas as execuções e cumprimentos de sentença de valores superiores a R\$ 20 mil indicadas no anexo (doc. 10)" (fls. 30).

Conclui-se, dessa forma, que os pedidos formulados pelas autoras não encontram amparo no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

As autoras pretendem, na verdade, a suspensão de obrigações válidas de contratos paritários, impedindo a própria eficácia dos negócios jurídicos, para que possam buscar negociação mais favorável a seus interesses diante de seu inadimplemento. Ainda que exista também pedido de abstenção da prática de qualquer ato de penhora, arresto ou expropriação, a possibilidade desses atos, ao menos neste momento, é remota, uma vez que não há qualquer execução judicial em curso que pudesse dar origem a atos constritivos. Nem mesmo o crédito do Google estaria na iminência de ser executado, uma vez que o processo ainda se encontra em fase de conhecimento.

A pretensão das autoras extrapola os limites de cognição deste Juízo, que é reservada à negociação coletiva das dívidas do devedor em crise. O Juízo da recuperação judicial não possui competência para, em sede liminar, conceder provimento diverso daquele que seria possível na própria recuperação judicial, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nas relações contratuais existentes entre as partes, sob pena de violação da pacta sunt servanda e da segurança jurídica do mercado.

Não se ignora a potencial situação de crise vivenciada pelas autoras e os inúmeros prejuízos causados aos seus consumidores em razão do inadimplemento contratual. No entanto, o provimento jurisdicional pretendido pelas autoras não encontra respaldo no sistema de recuperação judicial, pois o artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece tão somente a possibilidade de suspensão de execuções propostas contra a devedora e não suspensão temporária da eficácia de contratos ou de cláusulas específicas.

Em sua emenda à inicial, as autoras insistem nos pedidos formulados e ressaltam a existência de execuções em curso e cumprimentos de sentença, além da potencialidade de novas ações judiciais no futuro.

Todavia, a mediação iniciada pelas autoras sequer menciona a inclusão dos credores que possuem execuções em andamento. A negociação pretendida se limita aos principais credores fornecedores, ou seja, HotelBeds, Iterpec e Google, os quais não possuem execução em curso contra as autoras (fls. 50/51). Já as cinco execuções indicadas na tabela de fls. 159 decorrem de processos ajuizados por consumidores, cujo valor individual é de aproximadamente R\$30.000,00, montante muito inferior aos demais créditos de aproximadamente R\$ 70.000.000,00, cuja suspensão de exigibilidade se pretende. Ademais, embora as autoras tenham noticiado a superveniente rescisão do contrato firmado com a HotelBeds (fls. 336/342), não há informação de qualquer demanda judicial sobre a questão.

Desse modo, considerando que as únicas execuções informadas pelas autoras não foram incluídas na mediação e que os credores incluídos não possuem demanda executiva ajuizada contra as autoras, não se vislumbra interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Eventual tutela provisória não seria necessária ou útil para o sucesso das negociações pretendidas.

Acresce que a potencialidade de novas

demandas judiciais, ainda que se possa considerar provável, não constitui motivo idôneo para fundamentar decisão judicial que irá gerar efeitos severos em desfavor do direito dos credores. Isso porque a tutela jurisdicional não pode se basear em juízos hipotéticos, sendo necessária a demonstração inequívoca do direito violado, bem como do preenchimento dos requisitos legais.

O pedido também não poderia ser recebido como tutela provisória atípica. Primeiro porque não possui natureza de antecipação de tutela. Segundo porque o pedido não busca assegurar o resultado útil de futura recuperação judicial a ser ajuizada no prazo de 30 dias.

Sobre as medidas de urgência, MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO leciona que Enquanto a tutela conservativa tem em vista a cautelaridade, que consiste em assegurar a viabilidade da realização de um direito (provisoriedade instrumental), e não o realizar, a tutela antecipada tem em vista a satisfatividade, que efetivamente realiza ou satisfaz ao direito (MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, Processo civil - Processo cautelar, 5ªed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 9).

E, no caso, a liminar pretendida não possui quaisquer dessas finalidades.

Portanto, em que pese a alegada crise e os prejuízos que o inadimplemento das autoras causará aos seus consumidores, o provimento judicial pretendido não encontra fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Eventual litígio envolvendo a discussão de cláusulas contratuais com devedor específico deve ser dirimido em sede própria, não sendo o sistema de pré-insolvência a via adequada para obtenção de melhor posição para negociação contratual, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da obrigatoriedade dos contratos.

Por outro lado, quanto às execuções em curso, não se vislumbra necessidade ou utilidade da medida, tendo em vista que referidos créditos não foram incluídos no pedido de mediação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida, porque ausentes os requisitos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Custas pela parte autora. Sem condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em verbas de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C. (fls. 362/366 dos autos originários).

Dessa forma, substituída a decisão recorrida pela que indeferiu a tutela de urgência requerida, porque ausentes os requisitos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e julgou extinto o processo, operou-se a perda do objeto deste recurso por superveniente prejudicialidade, nada mais havendo aqui a ser decidido.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator